



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.492 - Cosit

Data 27 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6212.20.00

Mercadoria: Cinta abdominal, de tecido cetineta de poliamida e elastano, com alça destacável e fechamento lateral por colchetes, própria para uso pós-operatório nos casos de parto, abdominoplastia, lipoaspiração abdominal, entre outros, comercialmente denominada “cinta abdominal com colchete lateral e alça destacável”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 62.12) e RGI 6 (texto da subposição 6212.20.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de cinta abdominal, de tecido cetineta de poliamida e elastano, com alça destacável e fechamento lateral por colchetes, própria para uso pós-operatório nos casos de parto, abdominoplastia, lipoaspiração abdominal, entre outros, comercialmente denominada “cinta abdominal com colchete lateral e alça destacável”.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 90.21, que compreende *“Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo”* (grifou-se).

6. Porém, as cintas médico-cirúrgicas que a posição 90.21 pretende englobar são artigos de estrutura relativamente rígida, com clara finalidade de sustentação ortopédica, como ensinam as Nesh correspondentes a essa posição:

Entre estes artigos e aparelhos, podem citar-se:

[...]

10) Os aparelhos de correção para escoliose e desvio do tronco, bem como os coletes e cintas médico-cirúrgicos (incluídas algumas cintas antiptósicas) caracterizados:

a) quer pela presença de almofadas diversas, barbas de baleia ou molas especiais adaptáveis ao paciente;

b) quer pela natureza das matérias constitutivas (couro, metal, plásticos, etc.);

c) quer ainda pela presença de partes reforçadas, de peças rígidas de tecido ou de tiras de diferentes larguras.

A concepção especial destes artefatos corresponde a uma função ortopédica determinada, e os diferencia dos coletes ou cintas comuns, mesmo que estes últimos desempenhem também um papel efetivo de suporte ou de apoio.

[...]

7. A função da mercadoria sob consulta resume-se à compressão da pele, de forma suave e constante, e tal objetivo é atingido com base na elasticidade da malha. Desse modo, a possibilidade de enquadramento na posição 90.21 fica definitivamente afastada pela Nota 1 b) do Capítulo 90, que dispõe o seguinte:

1.- Este Capítulo não compreende:

[...]

b) As cintas e fundas (ligaduras) de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas (ligaduras*) torácicas, fundas (ligaduras*) abdominais, fundas (ligaduras*) para articulações ou músculos) (Seção XI);*

[...]

8. Sendo assim, a mercadoria deve ser enquadrada no âmbito da Seção XI (*“Matérias têxteis e suas obras”*); e, mais especificamente, na posição 62.12, que abrange *“Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha”* (grifou-se). Essa posição apresenta os seguintes desdobramentos:

62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.
6212.10.00	- Sutiãs e bustiês (sutiãs de cóis alto*)
6212.20.00	- Cintas e cintas-calças
6212.30.00	- Modeladores de torso inteiro (Cintas-sutiãs*)
6212.90.00	- Outros

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

10. Pelas características apresentadas pelo consulente e pela imagem da mercadoria, trata-se claramente de uma cinta da subposição **6212.20.00** (“*Cintas e cintas-calças*”), que não se desdobra em itens e, portanto, corresponde à classificação fiscal da mercadoria.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 62.12) e RGI 6 (texto da subposição 6212.20.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **6212.20.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de outubro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
ANTÔNIO JOAQUIM GUERRA
CONCEIÇÃO SILVA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente
JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Relator

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
CASADO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma